



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600250-88.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM

SOCIEDADE: JOAO BATISTA ERICEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA ERICEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - MA296, RODRIGO ANTONIO ARANHA ARRAIS E SILVA SANTOS - MA13956, AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA - MA20663-A, MARCONI TORRES FERREIRA - MA13925-A, MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930-A, JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO - MA8296, RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA18147-A

REPRESENTADO: ANDREYSON WALLACE DE OLIVEIRA BRAGA 04099237370, DC2 COMUNICACOES LTDA, CAXIAS ONLINE, PORTAL A FONTE.

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada Negativa, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência inaudita altera pars, ajuizada em 23 de julho de 2026 por **LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM**, em face de **ANDREYSON WALLACE DE OLIVEIRA BRAGA**, responsável pelo Blog Maranhão de Verdade, inscrito no CNPJ sob o nº 31.835.380/0001-08), **DC2 COMUNICACOES LTDA** (pessoa jurídica responsável pelo Blog Domingos Costa, inscrita no CNPJ sob o nº 59.082.365/0001-55), **CAXIAS ONLINE** e **PORTAL A FONTE**.

Em sua peça exordial (ID18883610), narra o Representante que, entre os dias 20 e 23 de julho de 2026, os Representados teriam articulado e veiculado em seus respectivos portais de notícias na internet e em perfis mantidos na rede social Instagram conteúdos sabidamente inverídicos, difamatórios e gravemente descontextualizados a respeito da sua vida pessoal e da sua pregressa gestão administrativa. Sustenta que o material publicado utilizou-se de narrativa sensacionalista ao imputar ao pré-candidato a manutenção de um suposto relacionamento extraconjugal com a servidora pública municipal.

Aduz o Representante que os Representados, no desiderato de degradar sua imagem perante a opinião pública e macular sua aceitação junto ao eleitorado conservador e evangélico, atribuíram-lhe a prática de atos de improbidade administrativa e nepotismo. Pontua,

ainda, que as publicações se utilizaram de imagens do Representante em templos religiosos, no intuito de acusá-lo de hipocrisia religiosa.

Para respaldar a falsidade das imputações e a pecha de desinformação, o Representante instruiu a petição inicial com capturas de tela das matérias jornalísticas e acoplou espelho oficial de exportação da folha de pagamento do Portal da Transparência do Município de São Pedro dos Crentes/MA referente à competência de junho de 2026 (ID 18883610).

No plano delimitador da causa de pedir, o Representante individualizou, às páginas 2 e 3 da exordial, o conteúdo ofensivo veiculado pelos Representados nos seguintes endereços eletrônicos (Uniform Resource Locators – URLs):

<https://maranhaodeverdade.com.br/lahesio-bonfim-enfrenta-criticas-e-divide-opinioes-no-maranhao/>

<https://domingoscosta.com.br/surge-o-primeiro-escandalo-nestas-eleicoes-envolvendo-o-cristao-evangelico-conservador-de-principios-familiares-lahesio-bonfim/>

<https://www.instagram.com/p/DbDwNAeivtm/?igsh=MWN4Zm41ZG8xbzhiMg%3D%3D>

<https://www.instagram.com/p/DbEWNdEvUP3/?igsh=MXZkcnFsYWpyZ2hydA%3D%3D>

Sob a ótica do enquadramento jurídico, a exordial invoca a violação aos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 9º-A e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sustentando a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa mediante a divulgação de fatos sabidamente inverídicos antes do marco legal de 16 de agosto. Postula, também, a aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, colacionando precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco alusivo à vedação de veiculação de propaganda eleitoral em sítios eletrônicos pertencentes a pessoas jurídicas.

Formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência, fundamentado nos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, requerendo a determinação de imediata indisponibilização das publicações impugnadas. Contudo, ao exarar a relação dos endereços eletrônicos cuja remoção requereu em sede liminar (página 14), o Representante listou o seguinte rol de links:

<https://jeisael.com/2022/07/26/lahesio-faz-papel-de-pobre-mas-tem-patrimonio-milionario/>

<https://johncutrim.com.br/o-patrimonio-de-lahesio-bonfim/>

<https://luiscardoso.com.br/politica/2022/07/lahesio-faz-papel-de-pobre-mas-tem-patrimonio-milionario/>

<https://jeremiasribeiro.com.br/lahesio-bonfim-discursa-como-pobre-mais-e-detentor-de-patrimonio-milionario/>

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência para tornar definitiva a ordem de remoção do conteúdo, com a subsequente condenação dos Representados ao pagamento de sanção pecuniária por propaganda extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e por descumprimento das regras de veiculação na internet em sítio de pessoa jurídica (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019), além da ciência do Ministério Público Eleitoral para apuração de eventuais ilícitos penais (art. 323 do Código Eleitoral).

É o relatório. Decido.

A apreciação dos provimentos cautelares e de urgência no âmbito do contencioso eleitoral exige o preenchimento concomitante dos pressupostos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ocorre que, no exame de admissibilidade da exordial no momento processual atual, verifica-se a existência de **defeitos formais estruturais, imprecisões cadastrais e manifesto**

vício de congruência que obstem o deferimento liminar da tutela pretendida e impedem o regular prosseguimento da marcha processual sem a devida sanção corretiva.

O regramento normativo que disciplina a propaganda eleitoral na internet estabelece, de forma categórica no art. 38, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que a determinação judicial para cessação de ilícito em ambiente virtual exige a indicação estrita, precisa e individualizada da *Uniform Resource Locator* (URL) referente ao conteúdo específico questionado.

A orientação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é unânime no sentido de que a intervenção da Justiça Eleitoral deve pautar-se pelo princípio da intervenção mínima, sendo vedada a prolatação de ordens genéricas de remoção. É imperioso que cada publicação e cada perfil cuja exclusão é postulada venham acompanhados de sua respectiva URL específica, sob pena de inépcia ou nulidade da ordem. Na mesma esteira, o TSE :

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. SITE HOSPEDADO NO EXTERIOR. DOMÍNIO REGISTRADO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. CLARA VIOLAÇÃO AOS ART. 57-B E 57-C, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. ILEGALIDADE QUE CONTAMINA AS CONTAS RELACIONADAS EM REDES SOCIAIS. IMPUGNAÇÃO EM ATACADO E POR AMOSTRAGEM DE TODO O CONTEÚDO POSTADO EM SÍTIO DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A ATUAÇÃO NECESSARIAMENTE CIRÚRGICA E MINIMALISTA DESTA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 38 DA RES.-TSE 23.610/2019). LIMINAR CONCEDIDA. RETIRADA DO SITE DO AR. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA. 1. **Revela-se inviável a pretensão de derrubada de todo um site, com base na impugnação, por amostragem, apenas de alguns conteúdos ali postados, pois o minimalismo e a atuação necessariamente cirúrgica que devem nortear a intervenção desta Justiça Eleitoral no livre mercado ideias políticas e eleitorais são incompatíveis com qualquer supressão discursiva em atacado. Art. 38 Res.-TSE 23.610/2019.** 2. **Vícios de conteúdo, se e quando existentes, devem ser impugnados um a um, objetiva e concretamente, com a indicação da respectiva URL, de sorte a autorizar a intervenção necessariamente pontual e cirúrgica desta Casa. Doutrina. Precedentes.** 3. Caso de site em que se veicula conteúdo configurador de

propaganda eleitoral, mas cujo domínio está registrado em nome de pessoa jurídica, além de estar hospedado em provedor de serviço no exterior, em destacada ofensa à legislação eleitoral regente. Manifesta ilegalidade. 4. O art. 57-B, I e II da Lei nº 9.504/1997 é claro ao proibir a promoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral na Internet, positiva ou negativa, em site hospedado no exterior, o que dificulta o controle por esta Justiça Eleitoral e as devidas responsabilizações, inclusive no que concerne à origem dos recursos financeiros destinados à produção de material publicitário de campanha política. Precedentes. 5. A divulgação de propaganda eleitoral em site cujo domínio esteja registrado em nome de pessoa jurídica enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 6. Medida liminar referendada. (TSE - Rp: 060099586 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 26/10/2022, Data de Publicação: 26/10/2022 - **grifo nosso**).

No caso sob exame, sobressai inequívoca e gravíssima contradição entre a causa de pedir narrativa formulada nos fatos e a pretensão deduzida no (ID. 18883610).

Enquanto a petição inicial narra a publicação de conteúdos desinformativos ocorridos entre 20 e 23 de julho de 2026 pelos blogs Maranhão de Verdade e Domingos Costa e pelos perfis Caxias Online e Portal A Fonte, o capítulo destinado ao pleito de concessão de tutela de urgência veiculou formulário padronizado que postula a remoção liminar de 4 (quatro) URLs veiculadas no ano de 2022 por portais totalmente estranhos à presente relação processual (Jeisael, John Cutrim, Luís Cardoso e Jeremias Ribeiro), versando sobre matéria fática absolutamente diversa .

Em arremate à incoerência lógica, o representante postula a confirmação da indisponibilidade dos "links acima colacionados", remetendo formalmente aos endereços eletrônicos incorretos inseridos no capítulo liminar.

Trata-se de flagrante inépcia parcial por contradição lógica entre a fundamentação e o pedido (art. 330, § 1º, III, do CPC), decorrente de evidente erro material de redação por inserção de trecho alheio à lide. A pretensão cautelar, nos moldes em que formulada, viola o princípio da congruência e da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), pois impediria este Magistrado de deferir a ordem de remoção sobre matérias de 2026 sem incorrer em julgamento extra ou ultra petita, além de inviabilizar a expedição de notificação aos provedores de aplicação responsáveis.

Configura requisito inafastável de qualquer petição inicial a devida qualificação do réu, com a indicação precisa do seu nome, prenome ou razão social, número de inscrição no CPF ou CNPJ, e endereço residencial ou sede jurídica (art. 319, inciso II, do CPC).

Compulsando a qualificação das partes lançada na exordial, verifica-se que os Representados CAXIAS ONLINE e PORTAL A FONTE foram indicados de forma sumária, desprovidos de qualquer dado relativo a CNPJ, endereço de sede, e-mail, links de perfil do

usuário ou indicação dos nomes dos seus administradores jurídicos. A falta de qualificação cadastral mínima obsta a perfectibilização da citação válida e inviabiliza o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Diante da verificação de defeitos, irregularidades e obscuridades capazes de dificultar o julgamento de mérito e inviabilizar a análise do pleito liminar, o ordenamento processual civil, aplicável subsidiariamente ao contencioso eleitoral por força do art. 15 do CPC, impõe ao julgador o dever de determinar que o autor emende e complete a petição inicial, indicando com precisão os pontos a serem corrigidos (art. 321 do CPC).

Conforme sedimentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a determinação de emenda à exordial para sanar vícios estruturais de qualificação ou do pedido é medida imperativa que viabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por ilação lógica, a análise da tutela provisória de urgência deve ficar sobrestada até o efetivo cumprimento da ordem de emenda, haja vista a impossibilidade técnica de exarar juízo de plausibilidade do direito sobre um rol de URLs incompatível com os fatos imputados aos réus.

Ante o exposto:

1. **SOBRESTO A APRECIÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tendo em vista a obscuridade, a inépcia parcial e o vício de incongruência contidos no rol de URLs do pedido liminar (pág. 14 da exordial);
2. **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE**, por seus advogados constituídos, para que, no prazo de 2 (dois) dias (art. 321 do CPC c/c rito da Resolução TSE nº 23.608/2019), **EMENDE E COMPLETE A PETIÇÃO INICIAL**, promovendo as seguintes adequações indispensáveis:

a) Readequação e Retificação do Pedido Liminar e de Mérito: Corrigir expressamente a contradição fático-jurídica verificada na página 14 e no item a.1 da página 15 da peça exordial, apresentando rol de URLs claro, exato e individualizado das matérias e postagens veiculadas em julho de 2026 que pretende ver indisponibilizadas, alinhando o pedido cautelar à causa de pedir imputada aos Representados qualificados;

b) Completude da Qualificação das Partes: Promover a devida e completa qualificação cadastral dos Representados CAXIAS ONLINE e PORTAL A FONTE, indicando seus números de inscrição no CNPJ/CPF, links de perfil do usuário, qualificação dos administradores e endereços completos para citação (art. 319, II, do CPC), ou requerer motivadamente as diligências judiciais necessárias para sua identificação;

c) Advirto o Representante que o descumprimento injustificado das determinações de emenda no prazo assinalado ensejará o indeferimento da tutela liminar e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 330, inciso I e § 1º, inciso III, e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil;

d) Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da petição de emenda, façam-se os autos imediatamente conclusos a este Relator para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência e com as cautelas de estilo.

A presente decisão/despacho tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda